

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1984

que altera uma primeira série de directivas relativas à aproximação das legislações dos Estados-membros no domínio dos géneros alimentícios no que respeita à intervenção do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios

(85/7/CEE)

(JO L 2 de 3.1.1985, p. 22)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► M1	Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Março de 2000	L 109	29	6.5.2000



DIRECTIVA DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1984

que altera uma primeira série de directivas relativas à aproximação das legislações dos Estados-membros no domínio dos géneros alimentícios no que respeita à intervenção do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios

(85/7/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força do primeiro parágrafo do artigo 2º da Decisão 69/414/CEE do Conselho, de 13 de Novembro de 1969, que institui um Comité Permanente dos Géneros Alimentícios ⁽¹⁾, este último exerce as funções que lhe são atribuídas pelas disposições adoptadas pelo Conselho no domínio dos géneros alimentícios, nos casos e nas condições previstas nessas disposições;

Considerando que, além das funções consultivas, o Comité é chamado a assegurar uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão nos casos em que esta exerce a competência que o Conselho lhe atribuir para execução das regras por ele estabelecidas;

Considerando que a maior parte das disposições que foram adoptadas pelo Conselho atribuíram ao Comité o exercício de funções, no domínio que lhes diz respeito, durante um período de dezoito meses;

Considerando que a fixação deste período tinha por objectivo verificar na prática legislativa se o processo de intervenção do Comité era satisfatório e que é conveniente, com a mesma finalidade, aumentar para dois anos o referido período,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Nas disposições seguintes:

1. Artigo 11º da Directiva do Conselho de 23 de Outubro de 1962, relativa à aproximação das regulamentações dos Estados-membros respeitantes aos corantes que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 81/20/CEE ⁽³⁾;
2. Artigo 8º da Directiva 64/54/CEE do Conselho, de 5 de Novembro de 1963, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos conservantes que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 84/86/CEE ⁽⁵⁾;
3. Artigo 7º da Directiva 70/357/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às substâncias antioxidantes, que podem ser utilizadas nos géneros destinados à alimentação humana ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 81/962/CEE ⁽⁷⁾;
4. Artigo 13º da Directiva 73/241/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos de cacau e de chocolate destinados à

⁽¹⁾ JO nº L 291 de 19.11.1969, p. 9.

⁽²⁾ JO nº 115 de 11.11.1962, p. 2645/62.

⁽³⁾ JO nº L 43 de 14.2.1981, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº 12 de 27.1.1964, p. 161/64.

⁽⁵⁾ JO nº L 40 de 11.2.1984, p. 29.

⁽⁶⁾ JO nº L 157 de 18.7.1970, p. 31.

⁽⁷⁾ JO nº L 354 de 9.12.1981, p. 22.

▼B

alimentação humana⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 80/608/CEE⁽²⁾;

5. Artigo 11º da Directiva 74/329/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos emulsionantes, estabilizadores, espessantes e gelificantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 80/597/CEE⁽⁴⁾;
6. Artigo 11º da Directiva 76/893/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 80/1276/CEE⁽⁶⁾;
7. Artigo 10º da Directiva 77/94/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial⁽⁷⁾, alterada pelo Acto de Adesão de 1979;
8. Artigo 10º da Directiva 77/436/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos extractos de café e aos extractos de chicória⁽⁸⁾, alterada pelo Acto de Adesão de 1979;

▼M1**▼B**

10. Artigo 13º da Directiva 80/777/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à exploração e comercialização das águas minerais naturais⁽⁹⁾, alterada pela Directiva 80/1276/CEE;

A expressão «durante um período de dezoito meses a contar da data em que o assunto foi submetido pela primeira vez à apreciação do Comité» é substituída pela expressão «durante um período de dois anos a contar da data em que o assunto foi submetido pela primeira vez à apreciação do Comité, depois de 1 de Janeiro de 1985».

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente Directiva.

(1) JO nº L 228 de 16.8.1973, p. 23.
 (2) JO nº L 170 de 3.7.1980, p. 33.
 (3) JO nº L 189 de 12.7.1974, p. 1.
 (4) JO nº L 155 de 23.6.1980, p. 23.
 (5) JO nº L 340 de 9.12.1976, p. 19.
 (6) JO nº L 375 de 31.12.1980, p. 77.
 (7) JO nº L 26 de 31.1.1977, p. 55.
 (8) JO nº L 172 de 12.7.1977, p. 20.
 (9) JO nº L 229 de 30.8.1980, p. 1.